TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008376-85.2006.815.2001.

Origem : *8ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Coriolano Coutinho.*
Advogado : *Luiz Pinheiro Lima – OAB/PB 10.099.*
Embargado : *Silvio Vieira de Oliveira Júnior.*
Advogado : *Djânio Antônio Oliveira Dias – OAB/PB 8.737.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Não havendo contradiçã, mas simplesmente posicionamento jurídico diferente daquele defendido pela embargante, resta patente que o objetivo dos embargos é rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de aclaratórios.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos declaratórios opostos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Coriolano Coutinho,** desafiando o acórdão que negou provimento ao **Recurso Apelatório** interposto em face de sentença proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face de **Sílvio Vieira de Oliveira Júnior.**

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de contradição no julgado, eis que foi reconhecido o ato ilícito praticado pelo

embargado, contudo foi-lhe negada a devida reparação indenizatória. Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com o fim de prequestionar o art. 927, do Código Civil.

Embora devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentação de contrarrazões (fls. 1.512).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Como visto do relatório, aduz o embargante que o acórdão apresenta contradição, já que reconhece a prática de ato ilícito, mas não acolhe o pedido de reparação por danos morais, requerendo, ao final, o acolhimento dos aclaratórios com o fim de prequestionar o art. 927, do Código Civil.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a necessidade de melhor análise da matéria, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo a sentença combatida.

Neste ínterim, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se*

> *configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Assim, não obstante alegue o recorrente contradição do julgado no reconhecimento da prática de ato ilícito e na rejeição do pedido de indenização, verifica-se claramente que o acórdão embargado solucionou a lide de forma devidamente fundamentada, com a análise das questões postas pelas partes e em estrita consonância aos elementos constantes nos autos e a legislação aplicável ao caso, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Sabe-se que a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva aplicada ao caso.

No caso dos autos, infere-se que foi reconhecida a prática de ato ilícito, contudo não se vislumbrou a comprovação do dano ao patrimônio subjetivo do autor, de modo a dar ensejo à indenização postulada. Como visto, para o reconhecimento do dever de indenizar, exige-se a presença dos seguintes elementos: ação do agente, dano, nexo de causalidade e culpa.

Vejamos, pois, enxerto da decisão:

> *"(...) Como bem consignado na sentença combatida, restou devidamente comprovado que o promovido/apelado apresentou acusações contra o autor junto aos órgãos públicos, inclusive tal fato fora confirmado com os termos utilizados na peça de defesa nos presentes autos e nas diversas petições acostadas durante o trâmite processual. De fato, existe uma animosidade entre os litigantes, com a utilização de palavras enérgicas para mencionar os fatos irregulares supostamente ocorridos durante o desempenho de função administrativa pelo recorrido.*

Embora presente o ato ilícito, consubstanciado pela utilização exacerbada da liberdade de expressão, não reputo verificada a comprovação do dano ao patrimônio subjetivo do autor, ora recorrente, de modo a dar ensejo à indenização postulada.

Isso porque, como bem destacado pelo juiz de primeiro grau, inexiste acervo probatório nos autos de que as denúncias tiveram ampla publicidade ou divulgação, ficando, na verdade, restritiva ao âmbito dos órgãos públicos onde foram formulados os pedidos de investigação, o que, por si só, não enseja ofensa à moral.

Nesse contexto, entendo que o apelado apenas teve a intenção de apresentar denúncias com excessos verbais somente aos órgãos públicos, não levando ao conhecimento de outras pessoas tampouco se utilizou de meios de comunicação, circunstância que não comprova o efetivo dano à moral. Ainda não vislumbro a intenção de simplesmente difamar ou ofender a integridade moral e a imagem do recorrente, mas sim de chegar ao conhecimento das autoridades a prática de supostos atos ilícitos, embora com o emprego de termos excessivos. (...)". (fls. 1501/1.502).

Assim, as próprias razões expostas pelos embargantes revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais.

Nesse diapasão, vislumbro que não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - ***Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento****. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de*

integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.
Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. *Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade". (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15)- (grifo nosso).*

Por tudo o que foi exposto, não havendo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator